



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.644 - RJ (2017/0104252-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA CRUZ FALCAO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
ANGELO ROMÃO PEREIRA DA SILVA - RJ150813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA ESTIPULADO POR ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ACIDENTE OCORRIDO EM CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À ATIVIDADE ESTUDANTIL. AUSÊNCIA DE COBERTURA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, bem como as cláusulas contratuais do contrato de seguro firmado entre as partes, concluiu que não havia cobertura para o acidente sofrido pelo agravante, uma vez que ele não desempenhava, naquele momento, nenhuma atividade ligada à instituição de ensino estipulante do contrato.
2. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.644 - RJ (2017/0104252-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCO ANTONIO DA CRUZ FALCAO**
ADVOGADOS : **RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267**
: **ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306**
AGRAVADO : **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA**
ADVOGADOS : **BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935**
: **RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957**
: **ANGELO ROMÃO PEREIRA DA SILVA - RJ150813**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por Marco Antonio da Cruz Falcão, inconformado com a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por entender aplicáveis as Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

Em suas razões, sustenta a inaplicação dos citados verbetes de súmula.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.644 - RJ (2017/0104252-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA CRUZ FALCAO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
ANGELO ROMÃO PEREIRA DA SILVA - RJ150813

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece amparo.

Conforme constou na decisão agravada, o recorrente alega que o contrato em questão, firmado entre o autor e a instituição de ensino onde ele estudava, previa cobertura de acidentes ocorridos durante as 24 horas do dia, independentemente da atividade desempenhada pelo segurado no momento do acidente.

Ocorre que consta o seguinte trecho na argumentação constante do voto condutor:

"Assim, tenho que andou por bem a sentença, ao ter como critério para estabelecer a cobertura contratada o objeto do contrato.

*Vemos que a apólice (fls 25) prevê cobertura para casos de acidentes pessoais com estudantes, professores e funcionários, **dentro do colégio, em eventos promovidos pelo mesmo e no trajeto "escola/residência/escola", no período de 8 horas por dia, em 22 dias no mês.** Portanto, não se mostra razoável a interpretação de que tal contrato cubra qualquer evento, mesmo não vinculado a atividades educacionais. Consoante Boletim de Ocorrência de peça eletrônica nº 38, o atropelamento do aluno ocorreu às 18:40 horas do dia 22/06/06, em Mesquita.*

E em resposta ao ofício expedido pelo Juízo (peça eletrônica 234 e seguintes), o colégio afirmou que Paulo Roberto frequentava o ensino fundamental no período da manhã.

A prova testemunhal colhida na peça eletrônica nº 416 demonstra que o infante não estava com vestes estudantis no momento do acidente, o que se deduz que não estava no trajeto entre sua residência e a escola.

*Diante do exposto, em que pese o lamentável incidente, **por não ter correlação com o objeto de contrato de seguro**, correta a sentença de procedência dos embargos" (e-STJ, fls. 714-715).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, observa-se que a pretensão recursal, de fato, é reexaminar se houve o ajuste de cobertura de 24 horas entre as partes; em outras palavras, rever a premissa de fato e a interpretação de cláusula contratual fixadas pelo Tribunal de origem, soberano nessa avaliação. Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0104252-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.098.644 /
RJ

Números Origem: 00400106924590106 01121480520078190001 1121480520078190001 20060011572300
20070011094350 201724501115

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA CRUZ FALCAO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
ANGELO ROMÃO PEREIRA DA SILVA - RJ150813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA CRUZ FALCAO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
ANGELO ROMÃO PEREIRA DA SILVA - RJ150813

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.